



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 6º do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 6º Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, sendo ainda proibida, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa a área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD +, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, constituindo direito incondicionado, sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação, bem como proibida qualquer exigência ou condicionante a tal direito de exclusão, por qualquer órgão público, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se importante explicitar que é o próprio direito de exclusão que se exerce de forma incondicionada, por questões de segurança jurídica, o que se alcança com a alteração do local em que tal termo “incondicionado” é inserido no texto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175790482>

Com o objetivo de assegurar que a manifestação de vontade do proprietário e/ou usufrutuário, ao comunicar sua decisão de exclusão ao CONAREDD+, prevaleça sem necessidade de validação adicional.

Em outras palavras, a partir do momento em que o proprietário comunica sua saída, ele já está automaticamente fora do programa, não necessitando de aprovação por parte do Estado para efetivar sua exclusão. Reforçando a máxima de que esse direito é inalienável, mantendo-se nula qualquer venda de créditos de carbono posterior à comunicação e garantindo que o exercício do direito de exclusão não esteja sujeito a condicionantes, preservando a autonomia e a previsibilidade jurídica para as partes.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175790482>